JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 061/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2017

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA NÃO ARMADA PARA O EVENTO MICARETA DO SOL 2017 EM PIRAPORA/MG.

I. DA IMPUGNAÇÃO

A empresa PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI - EPP, em 01/08/2017 impugnou tempestivamente o Edital do Pregão Presencial nº 039/2017

O Pregoeiro, neste ato DÁ PROVIMENTO à impugnação da empresa interessada em participar do certame supramencionado, passando a relatar:

II. DOS FATOS

A empresa PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI - EPP alega em resumo que, ao analisar o edital constatou a inexistência da seguinte exigência:

1 - Os serviços de Vigilância/Segurança privada é um serviço específico tutelado pela POLÍCIA FEDERAL, desta forma todo e qualquer evento que contenha este tipo de serviço é necessário que a empresa apresente profissionais devidamente autorizados pela mesma. Nesse sentido, essa autorização deveria ter sido exigida no item 6 – Habilitação do edital em referência.

2 - O objeto da licitação é a *PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA NÃO ARMADA PARA O EVENTO MICARETA DO SOL 2017 EM PIRAPORA MG, A ACONTECER NOS DIAS 11,12,13 DE AGOSTO* e nessa linha faz as seguintes citações:

> Portaria 387/2006
> Art. 1º A presente portaria disciplina, em todo o território nacional, as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas que possuem serviço orgânico de

segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

Lei nº 7.102 de 20 de Junho de 1983
Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)
I - conceder autorização para o funcionamento:
a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
c) dos cursos de formação de vigilantes;
II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;
III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;
IV - aprovar uniforme;
V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;
VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;
VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;
VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e
IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.
X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)
Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995).

Esclarece que o porte de arma, contudo, não é requisito essencial para se configurar o trabalho de vigilante, pois o referido trabalho pode também ser realizado sem o uso de armas. O uso de arma, que dependerá somente da escolha a ser feita entre o contratante e o prestador de serviço de segurança privada, em momento algum integra conceito de segurança privada, tratando-se de equivoco misturar o porte de arma, direito previsto no artigo 19, II, com o conceito de atividade, previsto nos incisos do art. 10 da lei nº 7.102/83.

Sendo assim, conclui suas alegações solicitando a RETIFICAÇÃO do Edital com a INCLUSÃO da exigência de autorização da Polícia Federal, conforme previsto

no art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83 e caput do art. 1º da Portaria 387/2006, nos documentos de Habilitação.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

De acordo com o Parecer Jurídico, em que pese a legislação citada pelo impugnante, o termo de referência especifica no item 01 que: "a licitante vencedora terá como principal função o fechamento do trânsito da área abrangente do evento, entrada a área restrita às Bandas, escada de acesso ao palco, entre outros"

Nessa esteira, apresenta vários entendimentos jurisprudenciais acerca do tema e da legislação apontada pelo impugnante, dos quais se destaca:

> ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. OBJETO SOCIAL QUE NÃO ABRANGE A SEGURANÇA PRIVADA ARMADA E ESPECIALIZADA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 7.102/83.
> 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância 'ostensiva' a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo.
> 2. O que justifica a fiscalização do Ministério da Justiça, por meio da Polícia Federal, é o caráter repressivo, parapolicial, das empresas que exercem a segurança privada, as quais estão habilitadas, inclusive mediante uso de armas de fogo, a combater a ação de criminosos que intentem contra a integridade física e patrimonial das pessoas ou coisas colocadas sob sua proteção.
> 3. **Assim, as determinações da Lei nº 7.102/83 não alcançam as empresas que prestam serviços de segurança física desarmada**, como é o caso em tela.
> (TRF-4 - AI: 502947425201340400000 5029474-25.2013.404.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 21/05/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/05/2014)

IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando os apontamentos elencados pela Impugnante e ainda o entendimento jurisprudencial exposto no parecer jurídico, entendemos que a exigência da apresentação da autorização da Polícia Federal não merece ser inserida no Edital citado. Ademais, constatamos que existem diversas jurisprudências no sentido que a Lei 7.102/83 não se aplica a empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo e sim aquelas que prestam serviço de segurança e vigilância 'ostensiva' a instituições financeiras e de transporte de valores.

Cabe ressaltar que o pregão possibilita a ampla competitividade e o alargamento das oportunidades de participação nas licitações, contribuindo para a redução de despesas, garantindo economias nas aquisições de bens e serviços. Dessa forma, a inclusão de tal exigência acarretaria na redução do caráter competitivo do certame.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, o pregoeiro decide por **NEGAR** a impugnação apresentada pela empresa PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI - EPP, referente ao Edital de licitação – Processo licitatório nº 061/2017, Pregão Presencial nº 039/2017.

Pirapora, 02 de agosto de 2017.

Ailton Barreto
Pregoeiro

Erika Auriana Menezes Mourão Silva Berlini
Equipe de Apoio

Rafael Natividade de Jesus
Equipe de Apoio

Nilson Rodrigues dos Santos
Equipe de Apoio